



de forte odor, 02 (dois) invólucros em material plástico com drogas, possivelmente, cocaína, contendo substância petrificada de cor parda/branca e de forte odor, 01 (uma) mochila de cor preta, onde estavam contidas as drogas, e 01 (um) aparelho celular Motorola XT 1640. Ato contínuo, a materialidade foi demonstrada, de forma inequívoca, pelo Laudo de Perícia Criminal (Exame Definitivo em Cocaína e Maconha), o qual atestou, como sendo maconha, o material correspondente ao item 01, no total de 5.395,00 g (cinco mil, trezentos e noventa e cinco gramas) de substância ilícita, bem, como, como sendo cocaína, o material correspondente ao item 02, no total de 1.401,10 g (um mil, quatrocentos e um gramas e dez centigramas).3. Por sua vez, a autoria restou comprovada pelas declarações e pelos depoimentos dos Agentes Policiais, perante a Autoridade Policial e perante o insigne Juízo de primeira instância, não havendo quaisquer dúvidas, quanto à prática do crime.4. É de rigor salientar que os Agentes Policiais, na qualidade de Testemunhas da Acusação, prestam compromisso em dizer a verdade, nos termos dos arts. 203 e 206 da Lei Adjetiva Penal, e seus depoimentos são de suma importância para se elucidar as circunstâncias dos fatos, sobretudo, quando colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, e em harmonia com os demais elementos de prova, como ocorreu in casu. Precedentes.5. Por sua vez, cumpre ressaltar que o art. 33, caput, da Lei n.º 11.343, de 23 de agosto de 2006, trata de delito de ação múltipla, que se consuma com a prática de qualquer dos verbos nele descritos, sendo prescindível a comprovação da finalidade de comercialização, exatamente como ocorreu no vertente episódio. Precedentes. 6. No que tange à dosimetria da pena, a reprimenda atribuída à Acusada, ora, Apelante foi fixada em quantum necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime praticado, em harmonia com o art. 59 do Código Penal, respeitando-se o critério trifásico, estabelecido pelo art. 68 da Lei Substantiva Penal, havendo sido, adequadamente, analisadas e fundamentadas as circunstâncias judiciais; as circunstâncias agravantes e atenuantes; e, por derradeiro, as causas de aumento e diminuição da pena.7. Apelação Criminal CONHECIDA E DESPROVIDA.. DECISÃO: “ PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ART. 33, CAPUT, DA LEI N.º 11.343/2006. NULIDADE DAS PROVAS EM RAZÃO DE INVASÃO DOMICILIAR. NÃO OCORRÊNCIA. CRIME PERMANENTE. ABSOLVIÇÃO EM RAZÃO DA INEXISTÊNCIA DE PROVAS CONTUNDENTES. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DECLARAÇÕES E DEPOIMENTOS DOS AGENTES POLICIAIS. MEIO IDÔNEO DE PROVA. AUTO DE APREENSÃO E LAUDO DEFINITIVO DE EXAME EM SUBSTÂNCIAS. APELAÇÃO CRIMINAL CONHECIDA E DESPROVIDA. 1. No que tange à ilicitude das provas colhidas, em razão da violação do domicílio, impende salientar que o crime de Tráfico Ilícito de Entorpecentes, nas modalidades “ter em depósito e guardar”, é do tipo permanente, cuja consumação se protraí no tempo, o qual autoriza a prisão em flagrante no interior do domicílio, independente de mandado judicial. Sendo assim, não há qualquer violação ao disposto no art. 5.º, inciso XI, da Constituição Federal, tendo em vista a devida configuração, na hipótese, de fundadas razões, extraídas a partir de elementos concretos e objetivos, a permitir a exceção à regra da inviolabilidade de domicílio, prevista no referido dispositivo constitucional. 2. Ademais, incasus, observa-se que a materialidade do delito está presente no Auto de Apreensão, que noticia que foram encontrados com a Ré, 05 (cinco) invólucros em material plástico com drogas, possivelmente, maconha, contendo substância vegetal esverdeada de forte odor, 02 (dois) invólucros em material plástico com drogas, possivelmente, cocaína, contendo substância petrificada de cor parda/branca e de forte odor, 01 (uma) mochila de cor preta, onde estavam contidas as drogas, e 01 (um) aparelho celular Motorola XT 1640. Ato contínuo, a materialidade foi demonstrada, de forma inequívoca, pelo Laudo de Perícia Criminal (Exame Definitivo em Cocaína e Maconha), o qual atestou, como sendo maconha, o material correspondente ao item 01, no total de 5.395,00 g (cinco mil, trezentos e noventa e cinco gramas) de substância ilícita, bem, como, como sendo cocaína, o material correspondente ao item 02, no total de 1.401,10 g (um mil, quatrocentos e um gramas e dez centigramas). 3. Por sua vez, a autoria restou comprovada pelas declarações e pelos depoimentos dos Agentes Policiais, perante a Autoridade Policial e perante o insigne Juízo de primeira instância, não havendo quaisquer dúvidas, quanto à prática do crime. 4. É de rigor salientar que os Agentes Policiais, na qualidade de Testemunhas da Acusação, prestam compromisso em dizer a verdade, nos termos dos arts. 203 e 206 da Lei Adjetiva Penal, e seus depoimentos são de suma importância para se elucidar as circunstâncias dos fatos, sobretudo, quando colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, e em harmonia com os demais elementos de prova, como ocorreu in casu. Precedentes. 5. Por sua vez, cumpre ressaltar que o art. 33, caput, da Lei n.º 11.343, de 23 de agosto de 2006, trata de delito de ação múltipla, que se consuma com a prática de qualquer dos verbos nele descritos, sendo prescindível a comprovação da finalidade de comercialização, exatamente como ocorreu no vertente episódio. Precedentes. 6. No que tange à dosimetria da pena, a reprimenda atribuída à Acusada, ora, Apelante foi fixada em quantum necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime praticado, em harmonia com o art. 59 do Código Penal, respeitando-se o critério trifásico, estabelecido pelo art. 68 da Lei Substantiva Penal, havendo sido, adequadamente, analisadas e fundamentadas as circunstâncias judiciais; as circunstâncias agravantes e atenuantes; e, por derradeiro, as causas de aumento e diminuição da pena. 7. Apelação Criminal CONHECIDA E DESPROVIDA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos de Apelação Criminal em epígrafe, DECIDE a colenda Primeira Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por \_\_\_\_\_ de votos, CONHECER DO PRESENTE RECURSO DE APELAÇÃO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator, que integra esta Decisão para todos os fins de direito.”.

**Processo: 0001176-30.2019.8.04.4700 - Apelação Criminal, 2ª Vara de Itacoatiara**

Apelante : SIDNEY BENTES DE SOUZA.

Defensoria : Defensoria Pública do Estado do Amazonas.

Apelado : Ministério Público do Estado do Amazonas.

Promotor : Rômulo de Souza Barbosa.

ProcuradorMP : Ministério Público do Estado do Amazonas.

Relator: José Hamilton Saraiva dos Santos. Revisor: Revisor do processo Não informado

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ART. 129, § 9.º, DO CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO. PALAVRA HARMÔNICA E COERENTE DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA PROBATÓRIA. PRECEDENTES. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. PRIMEIRA FASE. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. CULPABILIDADE. MAIOR GRAU DE REPROVABILIDADE DA CONDUTA EVIDENCIADA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SURSIS DA PENA. ART. 77 DO CÓDIGO PENAL. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. INVIABILIDADE. APELAÇÃO CRIMINAL CONHECIDA E DESPROVIDA.1. In casu, a materialidade do crime de Lesão Corporal, ocorrido no âmbito doméstico, está, irrefutavelmente, comprovada no Laudo de Exame de Corpo de Delito, que atesta que a Vítima sofreu ofensa à sua integridade corporal, por meio de agressão física com estrangulamento, que produziu as seguintes lesões: “escoriações região cervical lateral direita e escoriação região frontal lateral esquerda da cabeça”.2. Por sua vez, a autoria delitiva restou comprovada pelas declarações prestadas pela Vítima, e pela Testemunha, perante a Autoridade Policial da Delegacia Especializada de Itacoatiara, as quais foram, posteriormente, ratificadas perante o douto Juízo de Direito da 2.ª Vara da Comarca de Itacoatiara/AM, por meio dos depoimentos colhidos no bojo da Audiência de Instrução e Julgamento.3. Nos crimes praticados no contexto da violência doméstica, a palavra da Vítima ganha especial relevância probatória, sobretudo, quando prestada de forma coesa e segura, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, e em harmonia com os demais elementos de prova, como ocorreu no caso vertente.4. Com relação à dosimetria da pena, o MM. Magistrado a quo analisou,



pormenorizadamente, as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, e valorou, negativamente, o vetor da culpabilidade, em razão de que “a agressão foi praticada na presença do filho menor do casal”, e a expressão “normal à espécie” se trata de claro erro material, conclusão que decorre da própria interpretação do trecho.5. Ademais, ao valorar negativamente a circunstância judicial, atinente à culpabilidade do Agente, utilizou de fundamentação idônea e suficiente, tendo sido declinados elementos que emprestaram à conduta do Apelante especial reprovabilidade, em razão do crime praticado na presença do filho menor de idade do casal, circunstância que denota a maior culpabilidade da conduta.6. In fine, a suspensão da execução da reprimenda, prevista no art. 77 do Código Penal, exige o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos, “I - o condenado não seja reincidente em crime doloso; II - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizem a concessão do benefício; III - Não seja indicada ou cabível a substituição prevista no art. 44 deste Código”.7. No caso concreto, ainda que o cumprimento da pena privativa ou das condições do sursis da pena dependa de escolha exclusiva do Réu, o Apelante não preenche um dos requisitos previstos no art. 77 do Código Penal, para fazer jus à benesse da suspensão condicional da pena, uma vez que há circunstância judicial do delito valorada negativamente, qual seja, a culpabilidade, que ocasionou a majoração de sua pena-base, não restando preenchido o requisito do inciso II, do art. 77, do Código Penal.8. APELAÇÃO CRIMINAL CONHECIDA E DESPROVIDA.. DECISÃO: “PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ART. 129, § 9.º, DO CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO. PALAVRA HARMÔNICA E COERENTE DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA PROBATÓRIA. PRECEDENTES. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. PRIMEIRA FASE. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. CULPABILIDADE. MAIOR GRAU DE REPROVABILIDADE DA CONDUTA EVIDENCIADA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SURSIS DA PENA. ART. 77 DO CÓDIGO PENAL. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. INVIABILIDADE. APELAÇÃO CRIMINAL CONHECIDA E DESPROVIDA. 1. In casu, a materialidade do crime de Lesão Corporal, ocorrido no âmbito doméstico, está, irrefutavelmente, comprovada no Laudo de Exame de Corpo de Delito, que atesta que a Vítila sofreu ofensa à sua integridade corporal, por meio de agressão física com estrangulamento, que produziu as seguintes lesões: “escoriações região cervical lateral direita e escoriação região frontal lateral esquerda da cabeça”. 2. Por sua vez, a autoria delitiva restou comprovada pelas declarações prestadas pela Vítila, e pela Testemunha, perante a Autoridade Policial da Delegacia Especializada de Itacoatiara, as quais foram, posteriormente, ratificadas perante o douto Juízo de Direito da 2.ª Vara da Comarca de Itacoatiara/AM, por meio dos depoimentos colhidos no bojo da Audiência de Instrução e Julgamento. 3. Nos crimes praticados no contexto da violência doméstica, a palavra da Vítila ganha especial relevância probatória, sobretudo, quando prestada de forma coesa e segura, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, e em harmonia com os demais elementos de prova, como ocorreu no caso vertente. 4. Com relação à dosimetria da pena, o MM. Magistrado a quo analisou, pormenorizadamente, as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, e valorou, negativamente, o vetor da culpabilidade, em razão de que “a agressão foi praticada na presença do filho menor do casal”, e a expressão “normal à espécie” se trata de claro erro material, conclusão que decorre da própria interpretação do trecho. 5. Ademais, ao valorar negativamente a circunstância judicial, atinente à culpabilidade do Agente, utilizou de fundamentação idônea e suficiente, tendo sido declinados elementos que emprestaram à conduta do Apelante especial reprovabilidade, em razão do crime praticado na presença do filho menor de idade do casal, circunstância que denota a maior culpabilidade da conduta. 6. In fine, a suspensão da execução da reprimenda, prevista no art. 77 do Código Penal, exige o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos, “I - o condenado não seja reincidente em crime doloso; II - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizem a concessão do benefício; III - Não seja indicada ou cabível a substituição prevista no art. 44 deste Código”. 7. No caso concreto, ainda que o cumprimento da pena privativa ou das condições do sursis da pena dependa de escolha exclusiva do Réu, o Apelante não preenche um dos requisitos previstos no art. 77 do Código Penal, para fazer jus à benesse da suspensão condicional da pena, uma vez que há circunstância judicial do delito valorada negativamente, qual seja, a culpabilidade, que ocasionou a majoração de sua pena-base, não restando preenchido o requisito do inciso II, do art. 77, do Código Penal. 8. APELAÇÃO CRIMINAL CONHECIDA E DESPROVIDA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal em epígrafe, DECIDE a colenda Primeira Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por \_\_\_\_\_ de votos, CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator, que integra esta decisão para todos os fins de”.

**Processo: 0204213-21.2016.8.04.0001 - Recurso Em Sentido Estrito, 1ª Vara do Tribunal do Júri**

Recorrente : Márcio Alípio de Lima Guimarães.

Defensora : Defensoria Pública do Estado do Amazonas.

Defensor : Messi Elmer Vasconcelos Castro (OAB: 9910/AM).

Recorrente : W. da S. S..

Defensora : Defensoria Pública do Estado do Amazonas.

Defensor : Messi Elmer Vasconcelos Castro (OAB: 9910/AM).

Recorrido : M. P. do E. do A..

Promotor : Aurely Pereira de Freitas.

ProcuradorMP : M. P. do E. do A..

Relator: Carla Maria Santos dos Reis. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL PENAL E DIREITO PENAL. CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. TRIBUNAL DO JÚRI. ENCERRAMENTO, PELO JUÍZO DE PISO, DO JUDICIUM ACCUSATIONIS. DECISÃO DE PRONÚNCIA. ARTIGO 413, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. IRRESIGNAÇÃO EXCLUSIVA DA DEFESA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO, COM SUPEDÂNEO NA NORMATIVA INSCULPIDA NO INCISO IV, DO ARTIGO 581, DO CÓDIGO ADJETIVO PENAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. EXISTÊNCIA DA MATERIALIDADE DO FATO CRIMINOSO E DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. MERO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA ACUSAÇÃO, QUE NÃO EXIGE PROVA INCONTROVERSA DA AUTORIA DO DELITO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATIS, CONSOANTE A LITERALIDADE DO TRASLADADO ARTIGO 413, DO CÂNONE PROCESSUAL PENAL. PRONÚNCIA FUNDAMENTADA EM ELEMENTOS COLHIDOS NA FASE POLICIAL QUE RESTARAM CORROBORADOS PELAS PROVAS PRODUZIDAS EM JUÍZO, SOB OS PÁLIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA, ASSEGURADO O DUE PROCESS OF LAW. DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL. MATÉRIA ESTRITAMENTE SUBJETIVA QUE DEVE SER SUBMETIDA AOS JURADOS, E NÃO AO JUIZ TOGADO. DECISÃO DE PISO QUE MERECE SER MANTIDA, POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.1. O recurso em sentido estrito é meio de impugnação voluntário colocado à disposição das partes no sistema de justiça processual penal para impugnar decisões judiciais desprovidas de caráter definitivo ou terminativas, mas que estejam catalogadas, em rol numerus clausus, no artigo 581, do Código de Processo Penal.2. O efeito devolutivo de tal meio de contradita recursal encontra limites nas razões expostas pelo recorrente, em respeito ao princípio da dialeticidade que rege os recursos no âmbito processual penal pátrio, por meio do qual se permite o exercício do contraditório pela parte que defende os interesses adversos, garantindo-se, assim, o respeito